



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720405/2009-71
Recurso n° 908.752 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.621 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO CASSILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo preterição ao direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que os atos e decisões foram realizados e externados por pessoas competentes, inexistente a nulidade citada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos pelo contribuinte, aplicável a multa de ofício de 75% prevista na legislação tributária, a qual, como se sabe, independe de dolo fraude ou simulação do contribuinte.

SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO CARF. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS NÃO CONHECIDAS.

Ao longo do Recurso Voluntário o Recorrente trata de diversas matérias constitucionais, as quais não devem sequer ser conhecidas a teor da Súmula CARF 02.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 54 a 60, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 4.809,58 de imposto suplementar, R\$ 3.607,18 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 50 a 52), constatou as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos do trabalho assalariado, R\$ 30.025,96, com IRRF de R\$ 3.180,14, conforme informações da PARANAPREVIDÊNCIA e comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, R\$ 363,20, conforme informações da PASS Associação de Assistência a Saúde

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, R\$ 12.157,69, uma vez que o contribuinte admitiu que o valor de R\$ 6.078,84 foi, equivocadamente, informado como dedução de contribuição à previdência privada e não sendo possível, por problemas operacionais, excluir a dedução com previdência oficial, considerou-se como omissão de rendimentos o valor de R\$ 12.157,68 (omissão de R\$ 12.157,68 dedução de R\$ 6.078,84 = omissão real de R\$ 6.078,84);

Dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 2.343,59, por falta de comprovação ou previsão legal para dedução;

Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.532,02, por se tratar de retenção ocorrida no ano-calendário de 2003.

Cientificado, em 26/02/2009 (fl. 61), o contribuinte apresentou, em 24/03/2009, por intermédio de procurador (fl. 17), a

impugnação de fls. 02 a 16, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 64), descrevendo a autuação e entendendo que a ação fiscal não poderia prosperar, em virtude de não atendimento a requisito formal para sua validade, invocando, por esse motivo, a nulidade da autuação.

Defende, ainda, ter apenas cometido erro de preenchimento da declaração, sendo descabido dispensar a esse fato o mesmo tratamento dado à omissão de rendimentos.

Argumenta que não se poderia guindar o equívoco do contribuinte, à condição de infração tributária, como pretende o lançamento, sob justificativa do autuante de que, por problemas operacionais não teria sido possível excluir a dedução com previdência oficial. Salieta que se tratando de profissional médico, servidor público que tem dedicado a vida a amenizar o sofrimento de seu semelhante, estaria sendo punido de maneira exacerbada por mero equívoco no preenchimento de sua declaração.

Busca demonstrar, em extenso arrazoado: as ocorrências de nulidade da notificação por falta de requisito formal de validade; a inexistência de omissão, mas sim, o erro nas informações da declaração do exercício de 2005, onde consignou rendimentos relativos ao ano-calendário 2003, exercício 2004, sendo que as fontes pagadoras já haviam informado à RFB os valores corretos; que não se pode imputar ao contribuinte omissão decorrente de problemas operacionais, que nada têm a ver com a sua conduta; que, conhecendo a omissão de rendimentos, caberia ao Fisco a autuação imediata, evitando que o transcurso de tempo viesse a onerar sobremaneira o patrimônio do contribuinte, pela aplicação de multa, juros e atualização monetária do débito.

Sustenta a preliminar de nulidade no art. 11, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, afirmando que, por não se tratar de notificação expedida por processo eletrônico, seria imprescindível a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, o que não consta da autuação contestada, eivando-a de incontestável vício e conseqüente nulidade.

Admite, contudo, que não caiba pronunciamento sobre a nulidade invocada, caso se venha a decidir, no mérito, em favor do contribuinte, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Insurge-se, com base no art. 150 da CF/1988, contra a multa de ofício de 75%, atribuindo-lhe, em extenso arrazoado, caráter confiscatório, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, trazendo à colação doutrinas para apoiar sua tese.

Caso não acatada a preliminar, requer aplicação do instituto da remissão, aduzindo haver coletado toda a documentação para elaborar a declaração de ajuste anual do Ano-calendário 2004, incluindo, indevidamente, comprovante anual de rendimentos relativo ao ano-calendário 2003, cujos valores restaram,

erroneamente, informados na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

Acrescenta novo equívoco cometido ao lançar, a título de dedução, o montante de R\$ 6.078,84, recebido da Real Vida e Previdência Ltda., conforme esclarecido na fase preparatória do lançamento.

Ressalta que tais equívocos não implicaram prejuízo para a atividade fiscal, haja vista as informações prestadas diretamente ao Fisco pelas fontes pagadoras. No entanto, em face de problemas institucionais, teria a repartição fiscal demandado muito tempo para proceder à retificação autorizada pelo art. 147, § 2º do CTN. Insistindo tratarem-se de erros escusáveis, pugna pela aplicação do art. 172, II do CTN.

Em resumo, requer:

a) acolhimento da impugnação e cancelamento da totalidade da exigência, permitindo-se a retificação da declaração de ajuste anual;

b) caso desatendido o item anterior, acolhimento parcial da impugnação para recolhimento do tributo sem os consectários legais;

c) informação da data precisa da apresentação de Dirf pelas fontes pagadoras ParanaPrevidência, Instituto de Saúde do Paraná, Unimed, Ministério da Saúde e Real Vida e Previdência S/A, do ano-calendário 2004, a fim de possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa.

Instrui a petição com cópia de comprovantes anuais de rendimentos, relativos ao ano-calendário 2004 (fls. 34 a 37)."

A primeira instância, em seguida, rejeitou a impugnação.

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os mesmos fundamentos colocados a apreciação da primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão fiscal através da qual se apurou omissão de receitas auferidas no período.

Com efeito meramente didático, e para facilitar a visualização, serão analisados individualmente os argumentos suscitados pelo Recorrente.

I – Da nulidade do Auto de Infração

O primeiro ponto suscitado pelo Recorrente em sua peça recursal consiste na suposta nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa.

Não obstante o esforço argumentativo do contribuinte, fato é que **improcede por absoluto essa argumentação.**

Como se vê da Notificação de Lançamento (fls.19 e seguintes) originária do crédito contestado, o Fiscal autuante pontuou todos os dispositivos infringidos pelo Recorrente, bem assim indicou corretamente a capitulação legal em que previstas as penalidade impostas.

Ao contrário do alegado, portanto, inexistiu qualquer privação quanto ao seu direito constitucional à ampla defesa ou contraditório, de modo que resta superada sua alegação nulidade do auto de infração por cerceamento a esses direitos fundamentais.

Também não se afigura qualquer mácula a publicidade no corrente processo administrativo, posto que o Recorrente foi intimado para se manifestar em todos as oportunidades legalmente exigidas.

Por fim, não se vislumbra no processo qualquer dos vícios previstos no art.59 do Decreto 70.235/72, de modo que deve ser afastada de plano a preliminar suscitada.

II – Da Omissão de Receitas

Neste ponto, alega o Recorrente a impossibilidade de se imputar a omissão de receitas vislumbrada sob o argumento de que o Fisco teria o dever legal de retificar automaticamente sua DIPF, na medida em que a fonte pagadora da renda já o declarara como beneficiário.

Ademais, em razão dessa declaração da fonte pagadora, não poderia vislumbrar-se efetiva omissão de receitas, motivo pelo qual haveria de ser afastada a penalidade de 75% do valor do tributo que lhe fora imposta.

Ora, a omissão, no caso, é do contribuinte, o qual, obrigado por lei, tem o dever de apresentar anualmente sua DIPF, com informações fidedignas.

Não apresentada essa informação, deve o contribuinte arcar com tal ônus.

Nesse ponto, portanto, também deve ser mantida a autuação fiscal.

III – Da aplicação da Remissão prevista no art. 172 do CTN

Inadmissível a remissão da dívida requerida pelo Recorrente simplesmente porque, como sabido, a Administração Pública só poderá concedê-la acaso autorizada expressamente em lei.

Obviamente que, no caso, inexistente qualquer disposição legal permitindo seja concedida a remissão em casos como o presente, de modo que deve ser mantida a autuação fiscal em sua integralidade.

IV - A matéria constitucional e a súmula vinculante nº 2 do CARF

Por fim, suscita o Recorrente matérias que sequer devem ser conhecidas, na medida em que, conforme súmula vinculante nº 2 do CARF, não cabe a este E. Conselho questionar a constitucionalidade das leis.

As matérias não conhecidas são: (i) natureza confiscatória da multa de ofício; (ii) afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, de molde a configurar desvio de finalidade; (iii) impossibilidade de aplicação da multa de ofício eis que inexistente o dolo ou má fé do contribuinte (neste ponto, como a multa está prevista em lei – art. 44 da Lei nº 9.430/96, só seria admissível fosse afastada mediante a declaração de sua inconstitucionalidade).

Processo nº 10980.720405/2009-71
Acórdão n.º **2801-002.621**

S2-TE01

Fl. 141

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA